

**PROCESSO** - A.I. N° 07840985/96  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - RUY CESAR DE ALMEIDA SILVA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 14/09/2004

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF N° 0206-12/04**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em razão de o autuado ser consumidor final, pessoa não enquadrada na condição de contribuinte do imposto estadual. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, face ao Controle da Legalidade, exercido por aquele órgão, aprecie a referida Representação, uma vez que restou comprovado nos autos a condição de consumidor final do Autuado e não de contribuinte do ICMS.

1. A acusação fiscal do presente Auto de Infração apontou a seguinte irregularidade : mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro da SEFAZ – BA.
2. As mercadorias apreendidas, conforme descrição do Termo de Depósito de fl. 3 e nota fiscal de fl. 5 ficaram sob a guarda e responsabilidade da firma IMPLEMAG – Comércio e Representações Ltda. estabelecida na cidade de Juazeiro-Ba.
3. Expedida Intimação para o ora recorrido, via AR, pela Delegacia de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ-BA., para que o mesmo apresentasse defesa no prazo legal de 30 dias (fls. 6 e 7).
4. Termo de Revelia datado de 16 .10.96 à fl. 8 e encaminhamento à Comissão de Leilões Fiscais para o previsto no art.425 do RICMS (fl. 9).
5. Expedição de Intimação nº 2.587, via AR, para o Fiel Depositário das mercadorias apreendidas para que as entregasse no depósito da DFMT no prazo de 48 horas. (fl. 11).
6. Resposta da IMPLEMAG - Com. e Rep. Ltda. à intimação da SEFAZ – DFMT informando que nenhum representante da empresa havia celebrado qualquer termo de depósito com preposto da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, esclarecendo que as mercadorias foram entregues a seu efetivo comprador, recolhido o imposto devido, anexando cópia de nota fiscal e alterações de Contrato Social (fls.12 a 17).
7. À fl. 21 dos autos, data de 09.07.1999, consta consulta ao SIDAT que informa a condição de REVEL do autuado.

8. Inscrito o débito na Dívida Ativa no valor de R\$619,56 em 01.12.99, conforme certidão de fl. 25, tendo sido expedida intimação da referida inscrição, via AR, para o autuado, em 29.12.1999.
9. Ajuizada a Execução Fiscal, Processo nº 140.01.843.557-2 perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
10. Ofício da Procuradora da Fazenda Estadual à fl. 35, datado de 27.03.2003, informando à Coordenadora do CODEF que o Executado, ora recorrido, havia juntado, através do Sr. Oficial de Justiça, cópia de requerimento protocolado em 12.09.2000 na INFRAZ/Jacobina endereçado ao Diretor da Procuradoria da Fazenda à época, o qual não constava no respectivo PAF. Ressalte-se que o documento referido é o constante de fl. 36 dos autos, carimbado pela Secretaria da Fazenda –Jacobina.
11. No documento referido no item anterior, o ora recorrido requer a anulação do Auto de Infração em questão, alegando que à época da ocorrência as mercadorias autuadas foram adquiridas para 46 (quarenta e seis) ocupantes que pretendiam cercar a área onde mais tarde fundou-se a Associação Agropastoril Fazenda Barreiros e Caratéus. Esclareceu, ainda, que a importância consignada na Nota Fiscal de nº 10.255 foi conseguida pelo Projeto Faminto (INCRA) onde cada Parceleiro recebeu a importância de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais).
12. Na mesma oportunidade esclareceu o recorrido que as mercadorias autuadas *não foram compradas para comercializar e sim para consumo*, pois toda a mercadoria adquirida à época compõe a cerca de fundo de pasto, anexando cópia do Contrato de Assentamento firmado com o INCRA (fl. 38) e recibos das importâncias percebidas e assinados pela companheira do recorrido, Sra. Maria das Graças Dantas (fl. 37).
13. Pedido de Representação junto ao CONSEF formulado pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS através do Auditor Fiscal Dr. Antonio Barros Moreira Filho (fls. 43 e 44), por entender que o Auto de Infração deve ser considerado Improcedente.
14. Foram anexados aos autos, nos seus originais, a defesa e documentos de fls. 45 a 58, já referidos e constantes dos autos por cópia.
15. À fl. 59 dos autos consta informação do INFRAZ/JACOBINA dirigida à REPROFAZ/JUAZEIRO, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando que a operação realizada à época, não configurava qualquer ilícito fiscal, posto que a mercadoria fora adquirida para consumo de assentados em projeto de reforma agrária do Governo Federal, solicitamos vossos préstimos no sentido de desonerar-se o peticionário por absoluta falta de amparo legal à constituição do crédito tributário".*
16. A procuradora da PGE/PROFIS de fls. 63/64 representa ao CONSEF pela improcedência da exigência fiscal feita no presente processo, ressaltando a ocorrência, *in casu*, de flagrante ilegalidade.

## VOTO

Pelo ACOLHIMENTO da Representação, em face da robustez das provas apresentadas pelo recorrido dúvidas não existem de que o Auto de Infração se reveste de ilegalidade, ensejando a sua total improcedência.

Restam, assim, comprovados nos autos os danos materiais e morais causados pelo Fisco ao recorrido com uma Ação Fiscal iniciada em 18.07.1996 e só agora chegando ao seu termo final, e mais uma ação de Execução Fiscal ainda em andamento.

Em conclusão VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER**, a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS